



**LEI Nº 9.860/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA  
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ,  
ESTADO DO PARÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Tucuruí.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I. Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

a) Trabalhadores em Educação Pública Municipal são os funcionários que atuam na escola, desenvolvendo as funções do magistério, compreendendo o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de direção, vice-direção administração escolar, supervisão, coordenação e orientação educacional, nos Estabelecimentos de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas, de acordo com o anexo I.

III. Docência: Atividade do processo ensino aprendizagem desenvolvida pelo professor, direcionada ao aluno e à formação continuada do profissional da educação;



IV. Quadro permanente, conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em classes, níveis e referências;

V. Evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A carreira dos trabalhadores em educação básica tem como princípios básicos:

- I. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à educação, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. A valorização da qualificação e do efetivo exercício das funções; e
- III. A integração do crescimento profissional ao desenvolvimento da Educação no município, visando sempre melhor padrão de qualidade do Ensino.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** O Regime Jurídico dos integrantes da carreira dos trabalhadores da educação básica é o estatutário, observadas as disposições específicas dos cargos e da carreira contidas nesta Lei.

**Art. 5º.** A carreira dos trabalhadores da educação básica, que é estruturado em níveis, classes e referencias é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

§ 1º - Professor docente;

§ 2º - Professor de suporte pedagógico direto à docência.



I - **Cargo**, lugar na organização da carreira dos trabalhadores da educação Pública Municipal, criado por lei, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo poder público, nos termos desta Lei.

III - **Carreira**, conjunto de níveis, classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos trabalhadores da educação básica.

IV - **Nível**, hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

V - **Classe** é a posição na carreira, decorrente da busca de qualificação e formação profissional e essa posição corresponde a graus crescentes.

VI - **Referência** é a progressão na classe em que o servidor se encontra em observância ao Tempo de Serviço e Titularidade.

**Art. 6º.** As atribuições de cada cargo encontram-se no anexo II.

**Art. 7º.** O quadro da estrutura dos trabalhadores da educação básica, com quantitativo de cargos, encontram-se no anexo V.

## SUBSEÇÃO II DOS NÍVEIS, CLASSES E REFERÊNCIAS

**Art. 8º.** As classes constituem a linha de promoção da carreira dos trabalhadores da educação básica municipal e são designadas pelas letras A e B.

**Art. 9º.** Os níveis do cargo de professor docente de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, são cinco:

I - Nível 1 - Formação de nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 - Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais (bacharel);

III - Nível 3 – Formação em nível de pós-graduação, especialização na área de educação ou qualquer especialização em área afim, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes;



IV - Nível 4 - Mestrado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim;

V - Nível 5 - Doutorado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim;

**Art. 10.** Os níveis do cargo de professor docente dos anos Finais do Ensino Fundamental e de professor de suporte pedagógico direto à docência, são quatro:

I. Nível 1 - Formação em Licenciatura plena em pedagogia ou formação de área própria, de nível superior, com curso de licenciatura ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais, qual seja bacharel;

II. Nível 2 – Formação em nível de pós-graduação, Especialização na área de educação obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes;

III. Nível 3 - Mestrado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim;

IV. Nível 4 - Doutorado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 11.** Os níveis do cargo de Técnico de Apoio Educacional são quatro.

I - Nível 1 - Formação em Licenciatura plena na área de atuação;

II - Nível 2 - Formação em nível de pós-graduação com Especialização na área de educação obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes;

III - Nível 3 - Mestrado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim;

IV - Nível 4 - Doutorado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.



**SEÇÃO III**  
**DA PROGRESSÃO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 12.** A Progressão vertical é a mudança de um nível para outra de uma determinada classe, incidindo sobre a o vencimento base de cada cargo.

**§ 1º.** A progressão dos profissionais do magistério ocorrerá mediante comprovação junto ao setor competente da sua nova habilitação.

**§ 2º .** A progressão que trata o parágrafo anterior se dará no semestre subsequente ao do pedido, levando em consideração o seguinte:

I - Os níveis de escolaridade do cargo de professor docente de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, são:

- a) Nível 1 - Formação de nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível 2 - Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais (bacharel), equivalente a 40% (quarenta por cento) da carga horária trabalhada;
- c) Nível 3 - Formação em nível de pós-graduação, especialização na área de educação ou qualquer especialização em área afim, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes, equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento base;
- d) Nível 4 - Mestrado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base;
- e) Nível 5 - Doutorado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.



II - Os níveis de escolaridade do cargo professor docente dos anos Finais do Ensino Fundamental, de professor de suporte pedagógico direto à docência e Técnico de Apoio Educacional, são:

- a) Nível 1 - Formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, ou formação superior em área própria correspondente com complementação nos termos legais (bacharel), equivalente a 40% (quarenta por cento) da carga horária trabalhada;
- b) Nível 2 - Formação em nível de pós-graduação, especialização na área de educação ou qualquer especialização em área afim, obtida em cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas com diploma expedido por instituições credenciadas pelos órgãos competentes, equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento base;
- c) Nível 3 - Mestrado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento base;
- d) Nível 4 - Doutorado na área de educação com diploma expedido por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, ou quando realizado no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim, equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

§ 3º . Os percentuais das progressões previstas nos alíneas “d” e “e” do inciso I e alíneas “c” e “d” do inciso II, do parágrafo acima, não serão cumulativos.

## SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 13.** A Progressão horizontal é a mudança do servidor dentro da carreira a que pertence, e dar-se-á através do deslocamento do servidor de uma referência para outra



imediatamente superior, dentro de uma mesma classe e obedecendo ao interstício de três anos de efetivo exercício, equivalente a 1% (um por cento).

Parágrafo único. A progressão horizontal devida na razão de 1% (um por cento) por cada 03 (três) anos de efetivo exercício, será incorporada ao vencimento base até o máximo de 10% (dez por cento), de acordo com o anexo III.

#### SEÇÃO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 14.** O ingresso na Carreira dos trabalhadores da Educação Básica se dará exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art. 15.** O Concurso público para ingresso na Carreira dos trabalhadores da Educação Básica (Magistério), será realizado por área de atuação, exigida:

I - Professor docente:

**a)** Professor docente de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – com Nível Médio Magistério;

**b)** Professor docente dos anos Finais do Ensino Fundamental - com Licenciatura Plena em Área Específica do currículo escolar;

II. Professor docente de Suporte Pedagógico direto à docência - com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Área Específica do currículo escolar;

**Art. 16.** O ingresso na carreira dos profissionais da educação básica dar-se-á na classe “A”, referência “1” do nível e área profissional para qual prestou concurso público.

**Art.17.** São condições indispensáveis para o provimento de cargo da carreira dos trabalhadores da Educação Básica:

I. Previsão quantitativa de cargos;

II. Existência de vaga.



**Art. 18.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá ocorrer contratação seguindo expressamente os critérios da Lei Federal nº 8.745/1993 e Lei Municipal nº 5.313/2001.

## SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 19.** A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente da educação básica, bem como da progressão na carreira, será assegurada através de:

- I. A formação continuada em cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;
- II. Licenciatura plena na área da educação;
- III. Cursos de especialização nas áreas específicas do currículo para os professores docentes da educação básica;
- IV- Cursos de especialização *stritu senso* e *latu senso* para os professores de suporte pedagógico direto a docência;

## SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 20.** A jornada de trabalho do professor docente será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do professor docente inclui 2/3 (dois terços) de horas de aula efetiva com aluno e 1/3 (um terço) de horas atividades para estudos, avaliação e planejamento, realizado de forma coletiva e no ambiente escolar.

**Art. 21.** A jornada de trabalho dos especialistas em educação será de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.





**Art. 22.** A jornada de trabalho dos especialistas em educação será escalonada de acordo com as necessidades específicas do estabelecimento de ensino no qual estiver lotado, a ser verificada pelo gestor.

**SEÇÃO VII  
DA REMUNERAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
DO PISO**

**Art.23.** O piso dos trabalhadores em educação básica corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe e referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base do profissional.

**Art.24.** O piso é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, nível e classes em que esteja.

**Art.25.** O quadro da estrutura básica dos vencimentos dos trabalhadores em educação básica são os constantes dos anexos IV desta Lei.

**Art.26.** Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos profissionais da educação básica até o mês de maio, sempre condicionada à disponibilidade de previsão orçamentária.

**SUBSEÇÃO II  
DAS VANTAGENS**

**Art.27.** Além do vencimento, o profissional do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I. Gratificações:



- a) Pelo exercício da função de direção, vice-direção, supervisão escolar e coordenação educacional;
  - b) Gratificação por trabalho em escolas da zona rural;
  - c) Gratificação de atendimento educacional especializado (classe especial);
  - d) Gratificação de sala de aula;
- II. Adicionais:
- a) Por tempo de serviço, conforme Lei Municipal nº 3.793/93.

**Art.28.** A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará o número de alunos existentes das unidades escolares, ficando condicionado a revisões bimestrais, sendo calculada sobre o vencimento base do profissional, conforme percentuais e escalonamento a seguir:

- I. 65% (sessenta e cinco por cento) para diretores escolares onde a unidade escolar possuir de 150 (cento e cinqüenta) a 500 (quinhentos) alunos;
- II. 70% (setenta por cento) para diretores escolares onde a unidade escolar possuir de 501 (quinhentos e um) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos;
- III. 80% (oitenta por cento) para diretores escolares onde a unidade escolar possuir de 1000 (mil) a 1499 (mil quatrocentos e noventa e nove) alunos;
- IV. 100% (cem por cento) para diretores escolares onde a unidade escolar possuir número maior que 1499 (mil quatrocentos e noventa e nove).

**Art. 29.** A gratificação pelo exercício de vice-direção, supervisão escolar e coordenação educacional, corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu vencimento base, conforme anexo VI.

**Art. 30.** A gratificação por trabalho em escolas da zona rural será paga na razão de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o vencimento base.

**Art. 31.** A gratificação de atendimento educacional especializado será paga a razão de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o vencimento base.

**Art. 32.** A gratificação de sala de aula será paga a razão de 30% (trinta por cento) da carga horária trabalhada.



**Art.33.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois) por cento ao ano de serviço público prestado ao município, incidindo sobre o piso, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

## SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS E RECESSO

**Art.34.** O período de férias anuais dos profissionais da educação será:

- I. Se professor docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II. Se professor nas demais funções de magistério, de 30 (trinta) dias;
- III. Os demais trabalhadores da educação de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

- I. 30 (Trinta) dias no mês das férias constitucionais, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa, atendendo as especificidades da zona rural, das regiões das ilhas e escolas indígenas;
- II. 15 (Quinze) dias no período do recesso escolar.

## SEÇÃO IX DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art.35.** Cedência ou cessão é o ato através do qual o trabalhador da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
- II - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.



§ 3º. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção das funções de magistério.

## SEÇÃO X DAS LICENÇAS

**Art.36.** Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I- Licença prêmio;
- II- Licença para desempenho de mandato classista;
- III- Demais licenças previstas na Lei Municipal 3.793/93, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tucuruí.

### SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PRÊMIO

**Art.37.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do referido período de pedido, vedada a conversão em espécie.

**Art.38.** Não fará jus à licença-prêmio o servidor que durante o período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesse particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único** - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art.39.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



## SUBSEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art.40.** É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato ou associação funcional com a remuneração do período do pedido.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, com 5 (cinco), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

## SEÇÃO XI

### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO

**Art. 41.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização, bem como demais atribuições expressas nesta lei.

§ 1º. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, ou seu representante, membro nato, por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda, 01 (um) do Conselho municipal do FUNDEB e 1 (um) do Conselho Municipal de Educação que não sejam representantes do poder Executivo, 01 (um) representante da categoria eleito em assembléia do SINTEPP e 01 (um) representante da categoria eleito em assembléia do SINSMUT.

§ 2º. A Comissão de Gestão deverá ser nomeada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 42.** A Comissão de Gestão é um colegiado consultivo que tem atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos profissionais da educação, toda matéria



concernente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, no período de seu exercício.

§ 1º. O exercício dos membros da comissão, que não são integrantes da administração, desempenharão suas atividades com período coincidente ao do mandato eletivo da gestão municipal, tendo a cada mudança de pleito novos representantes sendo permitido a recondução.

§ 2º. Os membros da comissão poderão ser liberados de suas atividades dependendo da necessidade do órgão colegiado, sendo remunerados por jornada excedente.

**Art. 43.** Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, o Poder Executivo deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art.44.** Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do art. 17, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante ajuste no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, resguardando os direitos adquiridos.

§ 1º. Os estáveis por força do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivos que na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

§ 2º. Os estáveis por força do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivos que na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados na referência conforme a sua habilitação e tempo de serviço.



§ 3º. Os estáveis por força do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão até que se submetam ao concurso público de provas e títulos saindo da estabilidade excepcional para a condição de efetividade.

**Art.45.** Os servidores titulares de cargo efetivo de especialistas em educação serão enquadrados no cargo de Professor de suporte pedagógico direto à docência permanecendo vinculada a área de atuação para qual prestou concurso público sem prejuízos dos direitos adquiridos.

Parágrafo Único: Aos Pedagogos concursados para os cargos de Administração Escolar será garantido todos seus direitos referentes ao edital para o qual prestaram concurso público.

**Art. 46.** Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados na carreira de acordo com referência, levando-se em consideração a sua habilitação e tempo de serviço público municipal.

**Art. 47.** O servidor que, ao ser enquadrado, se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de noventa dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será reenquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direito a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** O quadro suplementar da carreira dos trabalhadores em educação é composto



de cargos não compatíveis com os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira e serão declarados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer um deles.

**Parágrafo Único:** Será garantido aos trabalhadores destes cargos os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores da área.

**Art. 49.** O regulamento de promoções da Carreira dos Profissionais da Educação será aprovado em Lei complementar em até noventa dias da publicação desta Lei.

**Art. 50.** Os profissionais da área de educação do município de Tucuruí serão regidos pelo Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal, pela Lei Orgânica do Município, por esta Lei e demais legislações correlatas, no que couber.

**Art. 51.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- ANEXO I - quadro de trabalhadores em educação básica;
- II- ANEXO II - quadro de atribuições dos cargos dos trabalhadores em educação básica;
- III- ANEXO III - quadro da progressão horizontal;
- IV- ANEXO IV - quadro da estrutura básica dos vencimentos dos trabalhadores em educação básica;
- V – ANEXO V - quadro da estrutura dos trabalhadores da educação básica;
- VI- ANEXO VI - quadro das vantagens.

**Art. 52.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

**Art. 53.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I- Lei Municipal nº 8.773/2011;
- II- Lei Municipal nº 9.787/2014;
- II- Lei Municipal nº 9.821/2015.

**Art. 54.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2016.

**SANCLÉR ANTONIO WANDERLEY FERREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada conforme determina o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994, na data de sua assinatura.

**Ronaldo Lessa Voloski**  
Chefe do Gabinete  
Portaria nº 001/2016-GP